DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7105/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11438/2019
PROTOCOLO	: 2001658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Gomes Goulart, em desfavor da Deliberação AC00 – 3315/2018, proferida nos autos do processo TC/01461/2012/001 (peça 10).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/01461/2012, peça 75), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

> (...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de

> defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade**. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator